

Despacho relativo às zonas de emissões nulas em áreas urbanas limitadas¹

Nos termos do artigo 15.º-F, n.ºs 3, 5 e 6, do artigo 15.º-G, n.º 3, do artigo 15.º-H, n.ºs 2, 4 e 5, e do artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, da Lei dinamarquesa de proteção do ambiente (*lov om miljøbeskyttelse*), cf. Lei consolidada n.º 1093, de 11 de outubro de 2024, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1468, de 10 de dezembro de 2024, artigo 1.º, é estabelecido o seguinte:

Capítulo 1 *Objetivo e definições*

Artigo 1.º O objetivo do presente despacho é estabelecer regras que regulem o direito de um conselho municipal decidir sobre a criação, expansão, redução ou eliminação de zonas de emissões nulas, cf. artigo 15.º-F, n.ºs 1 e 2, da Lei de proteção do ambiente.

2. O objetivo do despacho legislativo é também estabelecer regras relativas às derrogações e isenções dos requisitos das zonas de emissões nulas.

Artigo 2.º Para efeitos do presente despacho, são aplicadas as seguintes definições:

- 1) Veículos com nível nulo de emissões: veículos exclusivamente elétricos e veículos a pilha de combustível;
- 2) Zona urbana: uma área definida como zona urbana nos termos do artigo 34.º, n.º 2, da Lei dinamarquesa do ordenamento do território (*lov om planlægning*), cf. Lei consolidada n.º 572, de 29 de maio de 2024, com a redação que lhe foi dada;
- 3) Veículo para pessoas com deficiência: veículo para o qual foi concedido apoio financeiro para a sua aquisição nos termos do artigo 114.º da Lei dinamarquesa dos serviços sociais (*lov om social service*), um veículo matriculado com a autorização para veículos para pessoas com deficiência no registo de veículos ou um veículo conduzido por uma pessoa com um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência emitido por uma autoridade competente;
- 4) A rede rodoviária estratégica: estradas classificadas pela Direção Rodoviária Dinamarquesa como:
 - a) troços que ligam e distribuem o trânsito por todo o país e que, independentemente do nível de congestionamento, são considerados significativos para a acessibilidade rodoviária global,

¹ O presente despacho foi notificado em fase de projeto em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação).

- b) troços que ligam a rede rodoviária regional ou local com uma carga de trânsito elevada ou média,
 - c) troços designados como itinerários alternativos aos troços acima referidos e que, por períodos de tempo, servem, por conseguinte, como itinerários de ligação ou de distribuição;
- 5) Transporte de doentes: veículos utilizados para o transporte de doentes e registados para o transporte de doentes ou transporte em ambulância no registo de veículos, ou o transporte é abrangido pelas regras estabelecidas no Despacho relativo ao transporte e subsídio de transporte em conformidade com a Lei relativa à saúde (*bekendtgørelse om befordring og befordringsgodtgørelse efter sundhedsloven*);
- 6) Sistema de transportes por chamada: condução de veículos abrangidos por uma licença de transporte comercial de passageiros, nos termos do artigo 3.º da Lei relativa aos táxis, ou de autocarros abrangidos por uma licença de condução de autocarros, nos termos do artigo 1.º da Lei relativa à condução de autocarros, que efetuem o serviço para uma autoridade pública;
- 7) Táxis com elevador: veículos abrangidos por uma licença de transporte comercial de passageiros, em conformidade com o artigo 3.º da Lei relativa aos táxis, equipados com um elevador fixo permanente e concebidos para o transporte de, pelo menos, duas cadeiras de rodas;
- 8) Área contígua: aglomerados naturalmente contíguos com, pelo menos, 200 habitantes, em que a distância entre as casas não excede normalmente 200 metros, a menos que a interrupção se deva a estradas principais (sem estradas de acesso direto entre as povoações), cemitérios, recintos desportivos, parques de estacionamento, áreas ferroviárias e de armazenamento, terrenos subdivididos e similares. Não se considera que os aglomerados espalhados ao longo de uma estrada rural pertençam a uma cidade, mesmo que a distância entre eles seja inferior a 200 metros. Ao mesmo tempo, a área não deve ser dividida por uma estrada em que não sejam exigidas emissões nulas;
- 9) Área urbana limitada: uma pequena área que constitui uma área contínua numa zona urbana nos termos do artigo 34.º, n.º 2, da Lei do ordenamento do território.

Capítulo 2

Criação, expansão geográfica, redução ou eliminação de uma zona de emissões nulas numa área urbana limitada

Requisitos de conceção da zona de emissões nulas

Artigo 3.º Ao definir uma zona de emissões nulas, o conselho municipal tem de ter em conta o seguinte:

- 1) A zona de emissões nulas tem de constituir uma área urbana limitada;
- 2) A zona de emissões nulas não pode conter estradas que façam parte da rede rodoviária estratégica, tal como indicado no sítio Web da Direção Rodoviária Dinamarquesa;

- 3) A zona de emissões nulas não pode incluir empresas que estejam direta e significativamente dependentes do acesso de clientes com veículos que não sejam veículos com nível nulo de emissões;
- 4) A zona de emissões nulas não pode incluir instalações onde um grande número de cidadãos geralmente chega em veículos que não sejam veículos com nível nulo de emissões, a menos que possa ser prevista a possibilidade de estacionamento nas imediações da instalação fora da zona de emissões nulas.

Consulta pública e publicação das decisões

Artigo 4.º A fim de dar ao público a oportunidade de expressar a sua opinião, o conselho municipal deve realizar consultas públicas sobre os projetos de decisão em matéria de criação, expansão geográfica, redução ou eliminação de uma zona de emissões nulas durante um período mínimo de quatro semanas. O anúncio pode ser exclusivamente digital no sítio Web do município.

2. O anúncio do projeto de decisão tem de conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Descrição da proposta e base de informação, cf. artigos 5.º e 6.º;
- 2) Efeitos jurídicos do projeto para os cidadãos e as empresas;
- 3) O sítio onde se podem apresentar observações sobre o projeto;
- 4) Prazo para a apresentação de observações sobre o projeto;
- 5) O sítio onde se podem obter mais informações sobre o projeto;
- 6) A decisão do conselho municipal não pode ser apresentada perante qualquer outra autoridade administrativa, cf. artigo 15.º-F, n.º 4, da Lei de proteção do ambiente.

3. A decisão do conselho municipal sobre a criação, expansão geográfica, redução geográfica ou eliminação de uma zona de emissões nulas tem de, no mínimo, ser publicada no local onde o projeto foi anunciado em conformidade com o n.º 1.

4. Após a publicação da decisão do conselho municipal sobre a criação, expansão ou redução de uma zona de emissões nulas, o sítio Web do município tem de conter as informações necessárias sobre a zona de emissões nulas, incluindo pormenores sobre a limitação, mapas da zona e efeitos jurídicos, cf. o Despacho relativo à divulgação ativa de informações ambientais.

Base de informação para a criação ou a expansão geográfica de uma zona de emissões nulas

Artigo 5.º O conselho municipal tem de fornecer uma base de informação a incluir na consulta do projeto de decisão sobre a criação ou expansão geográfica de uma zona de emissões nulas. A base de informação tem de incluir o seguinte:

- 1) Descrição e ilustração da delimitação geográfica da zona de emissões nulas proposta, incluindo informação sobre se a zona de emissões nulas proposta é aplicável ao tráfego de passageiros, cf. artigo 15.º-G, n.º 1, da Lei de proteção do ambiente, ou a todo o tráfego, cf. artigo 15.º-G, n.º 2, da Lei de proteção do ambiente;
- 2) Estimativa do número de residentes na zona de emissões nulas prevista;

- 3) Estimativa do número de residentes na zona de emissões nulas prevista que possuem ou são utilizadores registados de um veículo que não seja um veículo com nível nulo de emissões;
- 4) Contagens de trânsito ou cálculos do trânsito na zona prevista para os tipos de veículos abrangidos;
- 5) Informações sobre o número de lugares de estacionamento público nas imediações da zona de emissões nulas;
- 6) Informações sobre as opções de transporte público na zona de emissões nulas prevista e na proximidade imediata da zona de emissões nulas;
- 7) Avaliação de impacto que explique que a zona de emissões nulas prevista não conduzirá a um aumento desproporcionado dos desvios;
- 8) Avaliação de impacto para as empresas existentes na zona de emissões nulas prevista;
- 9) Descrição dos benefícios ambientais e do impacto sonoro e climático da criação ou da expansão geográfica de uma zona de emissões nulas.

Base de informação em caso de redução geográfica ou de eliminação de uma zona de emissões nulas

Artigo 6.º O conselho municipal tem de fornecer uma base de informação a incluir na consulta pública do projeto de decisão sobre a redução geográfica ou eliminação de uma zona de emissões nulas. A base de informação tem de incluir o seguinte:

- 1) Avaliação de impacto para as empresas existentes na zona de emissões nulas devido à eliminação ou redução de uma zona de emissões nulas;
- 2) Informações sobre a justificação para a redução ou eliminação de uma zona de emissões nulas;
- 3) Contagens ou cálculos de trânsito da área onde se pretende proceder à redução ou eliminação, discriminados por veículo com nível nulo de emissões e outros veículos.

Consulta das autoridades

Artigo 7.º Em simultâneo com a publicação nos termos do artigo 4.º, o conselho municipal envia propostas de decisões e bases de informação, cf. artigos 5.º e 6.º, à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente e às autoridades estatais, regionais e municipais cujos interesses sejam afetados pela proposta, incluindo o Ministério da Justiça, o Ministério da Indústria, das Empresas e dos Assuntos Financeiros e o Ministério dos Transportes.

Direito de oposição da Agência de Proteção do Ambiente

Artigo 8.º Após consulta pública, cf. artigo 4.º, o conselho municipal envia uma proposta atualizada de decisão à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente. A proposta deve conter, no mínimo, as informações especificadas nos artigos 5.º e 6.º, bem como as respostas à consulta, o memorando de consulta do conselho municipal e quaisquer alterações à proposta que resultem da consulta.

2. No prazo de dez semanas a contar da receção final das informações, a Agência de Proteção do Ambiente pode opor-se à proposta de decisão

do conselho municipal se considerar que a criação é contrária ao interesse público geral, não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3.º ou a base de informação não é suficiente em conformidade com os artigos 5.º e 6.º. Se a base de informação não for suficiente, a Agência de Proteção do Ambiente pode fixar um novo prazo para a oposição.

3. Mediante notificação da Agência de Proteção do Ambiente ou após o termo do prazo referido no n.º 2, o conselho municipal pode tomar uma decisão final sobre a proposta, cf., no entanto, o n.º 4.

4. A decisão final sobre a proposta de criação, expansão geográfica, redução geográfica ou eliminação de uma zona de emissões nulas não pode ser tomada se a Agência de Proteção do Ambiente, em conformidade com as regras estabelecidas no n.º 2, tiver apresentado uma oposição por escrito ao conselho municipal antes do termo do prazo referido no n.º 2. Em caso de oposição, a decisão final sobre a proposta só pode ser tomada após as alterações necessárias terem sido acordadas entre as partes.

Decisão municipal sobre a criação, expansão geográfica, redução ou eliminação de uma zona de emissões nulas

Artigo 9.º Após consulta, cf. artigos 4.º e 7.º, e respeitado o direito de oposição da Agência de Proteção do Ambiente, cf. artigo 8.º, o conselho municipal pode tomar uma decisão final sobre a criação de uma zona de emissões nulas. O conselho municipal pode criar uma zona de emissões nulas para o tráfego de passageiros, cf. artigo 15.º-G, n.º 1, da Lei de proteção do ambiente, ou uma zona de emissões nulas para todo o tráfego, cf. artigo 15.º-G, n.º 2, da Lei de proteção do ambiente.

2. O conselho municipal pode, após consulta, cf. artigos 4.º e 7.º, decidir sobre a expansão geográfica ou redução de uma zona de emissões nulas existente ou sobre a eliminação de uma zona de emissões nulas.

3. As decisões finais do conselho municipal sobre a criação ou expansão geográfica de uma zona de emissões nulas só podem produzir efeitos seis meses após a publicação da decisão, no caso dos veículos de uso privado, e 12 meses após a publicação da decisão, no caso dos veículos de empresas, cf. artigo 4.º, n.º 3.

Capítulo 3
Isenções

Artigo 10.º A pedido do proprietário ou utilizador de um veículo que não seja um veículo com nível nulo de emissões, o conselho municipal pode conceder, em casos especiais, uma isenção temporária dos requisitos do artigo 15.º-G, n.º 1 ou 2, da Lei de proteção do ambiente, incluindo se se considerar que uma tarefa não pode ser realizada com um veículo com nível nulo de emissões e se for considerado necessário que a tarefa seja realizada na zona de emissões nulas.

2. O conselho municipal pode estabelecer condições para as isenções nos termos do n.º 1, incluindo um prazo.

Artigo 11.º A pedido do proprietário ou utilizador de um veículo que não seja um veículo com nível nulo de emissões, o conselho municipal pode conceder, em casos excepcionais, uma isenção temporária dos requisitos do artigo 15.º-G, n.º 1 ou 2, da Lei de proteção do ambiente.

2. A pedido de um residente de longa duração numa zona de emissões nulas, o conselho municipal pode conceder uma isenção para um veículo de uso profissional a utilizar no exercício de funções no local de residência do requerente.

3. As isenções previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser concedidas por um período máximo de três meses de cada vez.

4. O conselho municipal pode estabelecer condições para as isenções nos termos dos n.ºs 1 e 2, incluindo em matéria de prazos, cf., no entanto, o n.º 3.

Isenção em caso de expropriação

Artigo 12.º A pedido do proprietário ou utilizador de um veículo que não seja um veículo com nível nulo de emissões ou se o município tiver conhecimento desse facto, o conselho municipal pode conceder uma isenção dos requisitos do artigo 15.º-G, n.º 1 ou 2, da Lei de proteção do ambiente, se os requisitos afetarem a pessoa em causa de tal forma que o cumprimento dos requisitos constitua uma expropriação.

2. O conselho municipal pode estabelecer condições para as isenções nos termos do n.º 1, incluindo um prazo.

Decisão de isenção

Artigo 13.º O conselho municipal decide sobre as isenções. Se for concedida uma isenção, o requerente receberá uma decisão digital ou uma cópia da mesma, que pode ser utilizada como prova.

Capítulo 4

Isenções dos requisitos da zona de emissões nulas

Artigo 14.º Os seguintes veículos estão isentos dos requisitos da zona de emissões nulas estabelecidos no artigo 15.º-G, n.ºs 1 e 2, da Lei de proteção do ambiente em zonas de emissões nulas criadas nos termos do artigo 15.º-F, n.º 1, da Lei de proteção do ambiente e das disposições do presente despacho:

- 1) Veículos para pessoas com deficiência;
- 2) Táxis com elevador;
- 3) Veículos utilizados no transporte de doentes e no âmbito do sistema de transportes por chamada;
- 4) Veículos em que o proprietário ou utilizador registado do veículo é uma pessoa singular com residência de longa duração na zona de emissões nulas pertinente;
- 5) Veículos utilizados no transporte profissional de emergência, a fim de evitar ou atenuar um risco iminente de danos materiais significativos para a propriedade privada ou pública.

Capítulo 5

Recursos

Artigo 15.º As decisões tomadas pela Agência de Proteção do Ambiente nos termos do artigo 8.º, n.º 2, não podem ser objeto de recurso perante qualquer outra autoridade administrativa.

Capítulo 6
Entrada em vigor

Artigo 16.º O presente despacho entra em vigor em 1 de julho de 2025.

Ministério do Ambiente e da Igualdade de Género, xx de maio de 2025